

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

(Apensado: PL nº 5.054/2016)

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - BLAIRO MAGGI

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, originário do Senado Federal e de autoria do Senador Blairo Maggi, tem a intenção de inserir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Para tanto, por meio de seu art. 1º, inclui parágrafo único no art. 65 da LDB, dispondo que “aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

Apensado a essa proposição está o Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, também de autoria do Senado Federal, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço. Parte da redação tem similaridades em relação à da proposição principal, inserindo-se, nesse caso, um art. 65-A na LDB nos seguintes termos: “A formação docente para a educação básica incluirá, como etapa posterior à formação inicial, residência docente de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em 2

(dois) períodos com duração mínima de 800 (oitocentas) horas”. Trata-se do mesmo quantitativo de horas, mas, aqui, divididos em dois períodos com duração mínima de 800 horas. A referência às bolsas de estudo também está presente em inserção de inciso IX no art. 70 da LDB, conforme dispõe o art. 2º do PL apensado: a proposição prevê o recebimento de bolsa por parte de residentes e de docentes supervisores e coordenadores.

O art. 3º do PL nº 5.054, de 2016, é o mais extenso e resulta de Emenda apresentada pela Relatora, Senadora Marta Suplicy, sob a justificativa de que seria necessário prever “a implementação da residência pedagógica de forma gradual de no mínimo o número de bolsas equivalente a meio ponto percentual do quadro docente em atividade a partir de 2017, garantindo que em 2024 se atinja o mínimo de 4% do quadro docente em atividade em cada sistema de ensino”. Como se verifica, a implementação da Residência Pedagógica teria como horizonte o prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) — Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Este art. 3º do PL nº 5.054, de 2016, não propõe alterações na LDB, especificando apenas as disposições transitórias para a implementação das referidas bolsas, descritas mediante a inclusão de nove parágrafos.

O § 1º estatui que a Residência Pedagógica envolverá todas as etapas da Educação Básica e parecerias entre os sistemas de ensino e as instituições de ensino superior (IES) formadoras de docentes, sendo que, conforme o §4º, a residência docente será coordenada por docentes da instituição formadora e supervisionada pelos professores do estabelecimento de ensino em que esteja sendo desenvolvida.

O § 2º do art. 3º indica que deverá ser ofertado um quantitativo de vagas em Residências Pedagógicas a licenciados em quantidade equivalente a um mínimo de 0,5% dos docentes em 2017 e de 4% em 2024 de cada sistema de ensino (considerando-se, como indica o § 1º, o atendimento à rede de educação básica de cada ente). E de acordo com o § 3º, somente poderão fazer Residência Pedagógica os docentes que concluíram seu curso de licenciatura há, no máximo, 3 (três) anos.

O § 5º atribui à Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) a responsabilidade de pagamento das bolsas; o § 6º fixa que o residente firmará termo de compromisso com a instituição formadora e a escola em que fará residência, sendo obrigatória a apresentação de relatório e memorial sobre a experiência (§ 7º). O § 8º define que a residência pedagógica com duração de dois períodos certificará o participante em nível de pós-graduação lato sensu e o parágrafo final incumbe a Capes e os conselhos estaduais e municipais de estabelecerem as regras complementares do novo programa.

Por fim, o art. 4º do PL 5054, de 2016 prevê que a lei entrará em vigor 365 dias após a data de sua publicação oficial.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, visa a instituir a Residência Pedagógica na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A proposição pretende incluir parágrafo único no art. 65 da LDB, com a seguinte redação: “Aos professores habilitados para a docência na educação básica serão oferecidas residência pedagógica, etapa ulterior de formação inicial, com o mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, e bolsa de estudo, na forma da lei”.

O Projeto de Lei nº 5.054, de 2016, apensado, apresenta alterações similares na LDB: estabelece Residência Pedagógica com o mesmo mínimo de horas, mas dividido em dois períodos de 800h. Tem, como diferencial, o art. 3º, com meta mínima de implementação de bolsas de estudo até 2017 (0,5% do quantitativo docente de cada sistema) e 2024 (4%), prevendo que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível

Superior (Capes) as ofereça tanto para os residentes, quanto para supervisores (professores que acompanham os residentes nos sistemas de ensino) e para coordenadores (docentes de instituições de ensino superior formadoras).

O PL nº 5.054/2016 também especifica que as Residências são destinadas àqueles que concluíram suas licenciaturas há, no máximo, 3 (três) anos e que atuem em toda a educação básica.

Seguindo o modelo de outras Residências existentes, como nas áreas da Saúde e das Ciências Agrárias, as duas proposições preveem a Residência Pedagógica como etapa posterior à formação inicial de nível superior para docência na educação básica. A duração mínima da Residência Pedagógica seria de 1600 horas.

A formação docente continuada é um dos elementos mais relevantes para o desenvolvimento de uma boa política educacional para o País. Sem bons professores, é impossível ter educação de qualidade em nossas escolas. Ainda que outros insumos educacionais sejam importantes, sempre que o direcionamento das políticas públicas para o setor tiver como prioridade o docente, a chance de sucesso é maior.

As duas proposições abrigam esse sentido de aperfeiçoar, em etapa ulterior, a formação inicial de nível superior para a docência. Valorizam a formação continuada e permitem o foco em práticas pedagógicas que tenham resultados efetivos junto ao corpo discente.

No tocante à carga horária, cito Parecer da Relatora, Senadora Marta Suplicy, a respeito do PL 5.054/2016:

[...] ouvindo as ponderações de representantes do Ministério da Educação (MEC), entendemos que a carga horária inicialmente prevista de 2.000 horas equivaleria à carga de um programa de mestrado profissional, fugindo assim do escopo da proposta. Assim sendo, optamos por adequar esta carga horária a um mínimo de 1.600 horas, seguindo o caminho já trilhado por outras iniciativas legislativas em tramitação no Congresso Nacional (p. 3).

No entanto, para efetuar ajustes nas duas propostas, propõem-se retificações no texto destinado a modificar a LDB, combinando aspectos das duas proposições e aperfeiçoando-as em sua redação. Os §§ 6º a 9º do art. 3º do PL 5.054/2016 são mais apropriados para edição como normas regulamentares do que em forma de lei, motivo por que foram eliminados no Substitutivo. Há imprecisões técnicas no § 8º: a expressão correta “certificado de especialista” se contrapõe a “título de pós-graduação **lato sensu**”, equivocada por se referir a “título”; a “equivalência” de pós-graduação **lato sensu** não pode valer unicamente “para fins de enquadramento em planos de carreira do magistério público”. A menção à Residência Pedagógica como pós-graduação **lato sensu** tem de ser clara e expressa, sem ambiguidades. Nos §§ 6º, 7º e 9º do art. 3º do PL 5.054/2016, há excessivo detalhamento.

O Substitutivo amplia a possibilidade de Residência Pedagógica para todos os níveis de formação de educadores. Apresenta a possibilidade de Residência Pedagógica para aqueles formados em cursos de nível médio de magistério. Eleva à categoria de Lei o Programa de Residência Pedagógica da Capes destinado aos estudantes dos últimos anos de Pedagogia. Por fim, mantém a Residência Pedagógica em nível de pós-graduação *lato sensu* previsto nas duas proposições em análise. No que se refere às bolsas de estudo, para que não haja criação de despesa para o Poder Executivo nem ingerência nas ações dos entes federativos, elas são estabelecidas em caráter facultativo, embora sejam fundamentais para que a Residência Pedagógica seja uma política pública relevante e cumpra sua finalidade.

Deixa-se claro, no Substitutivo, que a Residência Pedagógica é facultativa, pois a redação do PL 5.054/2016 permite dubiedade de interpretação no sentido de que, para poder exercer a docência na educação básica, seria obrigatória a frequência à referida Residência, para além da formação inicial em curso superior. Conserva-se, no entanto, a exigência de que somente terão acesso à Residência Pedagógica os concluintes de curso superior de licenciatura para a docência na educação básica nos 3 (três)

últimos anos que precedem a realização da Residência. A redação foi aperfeiçoada para indicar a referência a ser utilizada para contar os três anos.

Foi retirada a menção a docentes que atuem como supervisores e coordenadores no apoio aos residentes, pois é mais adequado que o detalhamento pertinente à atuação destes professores seja feito mediante normas regulamentares e em convênios entre sistemas de ensino e instituições de ensino superior formadoras.

A Capes instituiu, por meio da Portaria nº 38, de 28 de fevereiro de 2018, o Programa de Residência Pedagógica. O programa foi anunciado pelo MEC em 18 de outubro de 2017 e, naquela ocasião, previa-se a oferta de 80 mil bolsas de Residência Pedagógica no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (Pibid). A redação do Substitutivo indica que a Residência Pedagógica em nível de graduação será regulamentada pelo Poder Executivo, regulamento este que existe desde a edição da Portaria Capes nº 38/2018. Desse modo, o Substitutivo apenas legitima a ação da Capes.

No entanto, a Portaria da Capes tem como foco apenas os cursos de licenciatura. Contempla, portanto, somente cursos de graduação, não fazendo referência à pós-graduação *lato sensu* nem a possíveis cursos de extensão ou complementares para formados em magistério em nível médio. Portanto, o Substitutivo harmoniza as iniciativas do Senado Federal, do Poder Executivo, além de contemplar a possibilidade de acesso, nos termos do regulamento, a Programas de Residência Pedagógica para os formados em cursos de magistério.

Considerando a situação orçamentária e financeira dos entes da federação, foi retirada também a meta de que os sistemas de ensino ofereçam mínimos de bolsas para residentes com percentuais fixos. Em lugar disso, estabeleceu-se o dever de que cada sistema determine suas próprias metas a esse respeito até 2021.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 7.552, de 2014, e nº 5.054, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

(Apensado: PL nº 5.054/2016)

Acrescenta art. 65-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir Residência Pedagógica para os professores da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescida do art. 65-A:

“Art. 65-A. A Residência Pedagógica define-se como etapa de formação em serviço que pode ser oferecida como:

I - formação em serviço ulterior à formação inicial em cursos de magistério oferecidos em nível médio, na modalidade normal;

II - formação inicial em cursos superiores, nos termos do regulamento;

III - etapa de formação em serviço ulterior à formação docente inicial em cursos superiores de licenciatura, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, devendo ter um mínimo de 1.600 (mil e seiscentas) horas de duração, na forma do regulamento.

§ 1º Os Programas de Residência Pedagógica definidos nos termos do inciso III do caput deste artigo serão facultativos e somente poderão se inscrever neles candidatos que tenham concluído curso superior de licenciatura para a docência na educação básica nos 3 (três) anos anteriores à oferta desses Programas.

§ 2º A oferta de Programas de Residência Pedagógica nos termos do inciso III do caput deste artigo deverá contemplar todas as etapas e modalidades da educação básica e será desenvolvida mediante parcerias entre os sistemas de ensino e

as instituições de ensino superior formadoras de docentes para a educação básica.

§ 3º Os sistemas de ensino deverão estabelecer, até 2021, metas de oferta de Programas de Residência Pedagógica e de participação, neles, dos profissionais do magistério de suas redes.

§ 4º Os Programas de Residência Pedagógica estabelecidos na forma do regulamento poderão oferecer bolsas de estudo para os residentes, respeitada a autonomia dos entes federativos e conforme disponibilidade do Poder Executivo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputada KEIKO OTA
Relatora